

## A SUCESSÃO PATRIMONIAL NA AGRICULTURA FAMILIAR<sup>1</sup>

Beatris Francisca Chemin<sup>2</sup> e Lucildo Ahlert<sup>3</sup>

**RESUMO:** Este artigo objetiva analisar o processo de transferência dos bens patrimoniais de propriedades rurais da Agricultura Familiar, para buscar possíveis ações preventivas que possam minimizar os problemas e conflitos que emergem na sucessão. O trabalho é parte de pesquisa desenvolvida sobre a sucessão da agricultura familiar no Vale do Taquari/RS. A pesquisa e os autores referidos mostraram que o processo de sucessão na Agricultura Familiar não é objeto de planejamento sistemático por parte da família e que o quadro se amplia com a falta de preparo educacional dos filhos que vão assumir a propriedade. O processo de sucessão também é dificultado pela lei, pois ela não se ocupa da avaliação da realidade da atividade econômica, cuja subsistência depende deste patrimônio, e sim procura definir a sucessão patrimonial a um ou mais herdeiros no momento em que o titular falece, que não é a melhor hora para decisões sobre o futuro de um empreendimento. Apesar dessas dificuldades, existem saídas legais que servem de base para a sucessão da propriedade rural enquanto os atuais proprietários estão vivos. Entre as possibilidades, pode ser adotada a divisão física de propriedades maiores entre os futuros herdeiros, com reserva de parte para a manutenção dos proprietários; a doação de parte da propriedade e venda do restante consentida pelos demais herdeiros a um dos filhos com reserva de usufruto; e parcerias com os filhos que continuam na propriedade para que possam dispor de valores a serem usados na compra da propriedade com a anuência dos demais descendentes. Constatou-se, assim, que é importante a família preocupar-se desde cedo com um bom processo sucessório, para que os negócios e a vida na propriedade rural mantenham continuidade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Agricultura Familiar. Herança. Sucessão. Transferência patrimonial.

---

1 Este artigo faz parte de pesquisa mais abrangente – cujos dados foram coletados no segundo semestre de 2005 –, que trabalha a questão sucessória no Vale do Taquari/RS, a qual contou com o apoio financeiro do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e da Federação dos Trabalhadores da Agricultura – Rio Grande do Sul (FETAG-RS).

2 Professora dos Cursos de Direito e Ciências Contábeis do Centro Universitário Univates, de Lajeado/RS. Advogada. Especialista em Letras e em Direito Civil. Mestre em Direito. MBA em Gestão Empreendedora de Negócios. Autora, dentre outras publicações, dos livros “Constituição e Lazer: uma perspectiva do tempo livre na vida do (trabalhador) brasileiro” (2002) e “Políticas públicas de lazer: o papel dos municípios na sua implementação” (2007), ambos pela Editora Juruá. [bchemin@univates.br](mailto:bchemin@univates.br)

3 Professor e Coordenador do Curso de Administração com Habilitação em Negócios Agroindustriais, do Centro Universitário Univates, Lajeado/RS. Economista. Mestre em Engenharia de Produção. Pesquisador no projeto “Dinâmica Populacional e a Sucessão na Agricultura Familiar do Vale do Taquari: uma análise mais detalhada”, realizada pela UNIVATES/FETAG/MDA. [lahlert@univates.br](mailto:lahlert@univates.br)

## THE ASSETS SUCCESSION IN THE FAMILY FARMING

**ABSTRACT:** This study aims at examining the process of transfer of assets of farms operating at family farming, searching for possible preventive actions that might minimize the problems and conflicts that emerge in succession. This work is part of the research carried out on the succession of family farming in the Taquari Valley, Rio Grande do Sul. Both, the research and as the authors surveyed show that the process of succession in family farming is not object of systematic planning by the family and that this picture widens with the lack of educational preparation of the youth who will assume ownership. The process of succession is also hampered by the law, because it is not dealing with the assessment of the reality of the economic activity, whose livelihood depends on this heritage, but seeks to define the succession assets, or how it should be made to transfer the estate to one or more heirs when the owner dies, which is not the best time to take decisions for the future of an enterprise. Despite these difficulties, there are some legal ways that serve as a base in the succession of rural property while the owners are still alive. Among the possibilities, can be adopted a physical division of the largest properties among the future heirs, with reserves aside for the maintenance of the owners; the donation of a part of the property and selling the rest to one of the heirs, consented by the other ones with reservation of usufruct; and partnerships with the children who remain on the property getting the amount of money necessary for its purchase with the permission of the other heirs. Thus, it is important that the family very early should be concerned about a well-succeeded succession process so that business and life in rural property maintain continuity.

**KEYWORDS:** Family farming. Inheritance. Succession. Assets' transfer.

### 1 INTRODUÇÃO

A Agricultura Familiar, instalada no Brasil a partir da vinda de europeus, representa um sistema de produção em que os participantes são familiares donos dos meios de produção que se beneficiam dos resultados sem que haja pagamento de salários. Assim, esse tipo de agricultura representa um sistema de produção cujo comando estratégico está sob o controle de uma ou mais famílias.

Para [Silvestro et al. \(2001\)](#), a maior parte da agricultura contemporânea não se apoia na separação entre negócio e família, confundindo-se o local de residência, na maior parte das vezes, com o local de trabalho e, mesmo que seja forte a presença da agricultura patronal (que tem empregados e paga salários), hoje já é reconhecida a importância social, econômica e territorial das unidades de produção familiar.

Apesar da similaridade entre a Agricultura Familiar e as demais empresas familiares, em vários aspectos há diferenças significativas, destacando-se, entre outras, a coesão da família rural que procura manter um caixa único para administrar tanto o negócio quanto as despesas gerais da família e a decisão centralizada nos pais. Essa visão é corroborada por [Adachi \(2006, p. 49\)](#), para quem "a empresa familiar é um negócio com objetivo puramente econômico, enquanto família é o grupo de pessoas ligadas por vínculo sanguíneo ou afetivo".

A base econômica da região do Vale do Taquari/RS está alicerçada no setor agroindustrial, representado principalmente pelas cadeias de carnes (frangos e suínos) e da produção leiteira. Nesse contexto, a Agricultura Familiar tem o papel

de produzir a matéria-prima para a indústria que a beneficia e a transforma em produtos para consumidores nacionais e internacionais.

Com base na pesquisa realizada no segundo semestre de 2005, sobre a sucessão na agricultura familiar do Vale do Taquari/RS, nas propriedades rurais dessa região, observa-se que a população residente está envelhecendo, pois muitos filhos estão indo em busca de alternativas, na área urbana ou no próprio meio rural. Aliado a isso, na maioria das propriedades não existe preocupação com a questão sucessória.

Em propriedades onde os jovens procuram continuar com atividades rurais, observa-se que uma das maiores preocupações desses produtores é quanto à insegurança patrimonial futura do imóvel. Em muitos casos, na propriedade, que pertence por direito aos pais, um dos filhos da família assume a gestão, faz investimentos para adequar a infraestrutura e obtém resultados positivos. No entanto, não tem a garantia de que essa propriedade vai lhe pertencer no futuro, ou em quais condições poderá adquiri-la, colocando em risco o investimento feito e a sua atividade profissional.

Assim, no setor rural, é comum a família enfrentar dificuldades em gerenciar o processo sucessório, e levar o problema para a partilha judicial. Em muitos desses casos, os bens, ao serem divididos entre os herdeiros, inviabilizam a atividade produtiva na propriedade, isso quando não se transformam em conflitos insolúveis que desagregam as relações familiares.

O presente artigo tem por objetivo analisar as possibilidades da sucessão da Agricultura Familiar no que tange à questão patrimonial, tanto no que envolve a transferência de poder e capital para as novas gerações quanto a transmissão da herança e as possíveis ações preventivas que podem minimizar os conflitos que emergem nessa fase importante e delicada do ciclo de vida das propriedades rurais. As análises e conclusões apresentadas são baseadas nos dados gerados pela pesquisa da sucessão e discutidas a partir da consulta a legislação e a doutrinadores que abordam o problema da sucessão familiar.

## **2 DIFICULDADES DO PROCESSO SUCESSÓRIO NA AGRICULTURA FAMILIAR**

O processo sucessório é, segundo Leone (1991), o rito de transferência de poder e de capital entre a geração que atualmente dirige e a que virá a dirigir, e, da mesma forma que acontece nas empresas familiares, tem sido um tabu<sup>4</sup> entre os agricultores familiares do Vale do Taquari/RS.

---

4 Adachi (2006, p. 172) refere algumas frases relacionadas aos tabus mais comuns que impedem o início da sucessão familiar: " 'A sucessão é assunto para ser tratado após a morte do fundador'. 'Eu tenho que ser melhor do que o meu irmão'. 'É difícil comentar sobre sucessão em casa; quando tento falar neste assunto, todos pensam que desejo a morte de nosso pai e me olham como se eu somente pensasse na herança'. 'Meu filho, quando eu morrer, tudo isso será seu'."

Relevante, inicialmente, é diferenciar o significado de sucessão e herança, ou sucessor e herdeiro. Conforme se encontra no dicionário Aurelião: "sucessor: aquele que substitui outrem num cargo ou função" (FERREIRA, 1995, p. 1.624), e "herdeiro: aquele que sucede na totalidade da herança, ou de parte desta, sem determinação de valor ou individualização de objeto" (p. 889), ou seja, o sucessor fica centrado mais nas funções, nos cargos gerenciais da propriedade, enquanto o herdeiro está mais relacionado à transmissão do patrimônio em virtude de herança deixada por falecido. E embora as figuras de sucessor e herdeiro possam estar numa mesma pessoa, cada um deles pode surgir em momentos diferentes e em pessoas distintas, como também não precisam ocorrer obrigatoriamente juntos (ADACHI, 2006).

Segundo Abramovay et al. (2003), discutir acerca do processo sucessório e hereditário não é uma tarefa fácil, sendo muitas vezes um tema que incomoda, pois envolve questões relativas à morte e também à transferência de poder sobre o uso de recursos existentes na propriedade. Assim, nem as famílias individualmente, nem os movimentos sociais ligados à Agricultura Familiar no Sul do Brasil estão preparados para enfrentar a nova realidade ligada aos processos sucessórios, pois não há critérios claros para o tema.

Dessa forma, o processo de sucessão na Agricultura Familiar não é objeto de planejamento sistemático por parte da família, nem recebe qualquer tipo de atenção ou subsídio vindo de instituições públicas ou representativas, no entendimento de Silvestro et al. (2001). Para esses autores, a dificuldade deste quadro se amplia com a falta de preparo educacional dos filhos que vão assumir a propriedade. O despreparo da família pode originar problemas, como a falta de comunicação e de cortesia entre seus membros, que nem sempre são fáceis de resolver. Assim, é essencial que os familiares estejam preparados para a discussão de questões que envolvam a propriedade rural, entre essas: quem ficará encarregado pela sucessão dos pais no comando da família, quando acontecerá e como ocorrerá.

É importante que o proprietário, o fundador da propriedade familiar, comece desde cedo com formação adequada aos filhos, com discussão prévia e organizada, planejando gradualmente o processo sucessório o mais cedo possível, inclusive resolvendo diversas situações enquanto ainda estiver no comando da situação, em vez de deixar seus herdeiros brigarem pelo poder de mando sobre a família e pelos bens após sua morte. Adachi (2006, p. 179) refere que o melhor momento para iniciar a sucessão "é quando o sucedido estiver em plena capacidade, com energia e potência para colaborar com o sucesso do processo sucessório que, por vezes, demonstra-se complexo, demorado e delicado".

Os pais podem passar gradativamente as tarefas de gestão da propriedade para os herdeiros e/ou sucessores, como, por exemplo, a abertura de conta bancária própria ou conjunta, bloco/talão de produtor rural, responsabilidades de gerir os negócios da família, conforme Silvestro et al. (2001), até a passagem completa do gerenciamento dos bens. Essa forma de planejamento dialogado

da sucessão entre os membros da família auxilia, também, a evitar a migração de filhos para os centros urbanos por falta de perspectiva profissional no meio rural.

Além de levar em conta todas essas questões, cabe ressaltar que a sucessão, quando relacionada à herança, baseia-se em aspectos legais, bastante complexos, como se verá a seguir.

### **3 ASPECTOS LEGAIS DA TRANSFERÊNCIA PATRIMONIAL**

#### **3.1 O processo da sucessão patrimonial**

A Agricultura Familiar, a exemplo de outros negócios, sofre rupturas na sua atividade econômica quando ocorre o falecimento do seu responsável legal. Conforme o art. 6º do Código Civil (CC), “a existência da pessoa natural termina com a morte”, acabando neste exato momento o seu direito de dispor do patrimônio existente. A lei ocupa-se com a sucessão patrimonial, ou seja, com a transferência, parcial ou total, da herança, por morte de alguém, a um ou mais herdeiros (DINIZ, 2009), e não com a avaliação da realidade da atividade econômica existente, cuja subsistência depende deste patrimônio. Assim, a discussão legal é determinar a quem cabem os bens que pertenciam ao falecido. No exato momento em que o titular falece, abre-se a sucessão, e seus bens são transmitidos aos herdeiros legais, segundo trata o CC, art. 1.784: “Aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

#### **3.2 Sucessão da herança: aspectos gerais**

No momento da morte do autor da herança, abre-se a sucessão dos seus bens a quem puder legalmente adquiri-la, ou seja, com o óbito do proprietário rural, que causa a abertura da sucessão, já ocorre, de modo geral, o domínio e a posse indireta dos bens da herança pelos sucessores do falecido. Herança é um conjunto de bens, que inclui bens corpóreos e incorpóreos, dívidas, créditos, débitos, direitos e obrigações, dentre outros, do falecido, ou seja, compreende o ativo e o passivo (GONÇALVES, 2010).

A comprovação normal da morte é feita pela certidão de óbito fornecida pelo oficial do Registro Civil. O Poder Judiciário, por meio do processo de inventário e partilha, é o responsável por legalizar a disponibilidade da herança, a fim de que os herdeiros possam ser legalmente proprietários e ter a posse direta dos bens, ou seja, possam alienar ou gravar os bens que fazem parte do acervo hereditário do *de cujus*. O lugar da abertura da sucessão, para fins de determinar o foro competente para o inventário ou outro procedimento afim, é o do último domicílio do falecido (CC, art. 1.785), mesmo que seus bens estejam situados em lugares diferentes.

A pessoa que está na posse direta dos bens do espólio do *de cujus* com o objetivo de administrá-los, inventariá-los e, no momento adequado, partilhá-

los entre os herdeiros, é chamada de inventariante (CC, art. 1.991), e a escolha do inventariante, também com a finalidade de ele pedir a abertura judicial do inventário, obedecerá ao Código de Processo Civil (CPC), art. 990, nesta ordem: 1º) o cônjuge sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o falecido ao tempo da morte deste e fosse casado pelo regime de comunhão de bens; 2º) o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge sobrevivente ou este não puder ser nomeado; 3º) qualquer herdeiro, nenhum estando na posse e na administração dos bens do falecido; seguidos de outros.

Por sua vez, a Lei nº 11.441/07 alterou dispositivos do Código de Processo Civil e possibilitou a realização de inventário e partilha amigável de bens, bem como de separações e divórcios consensuais, por via administrativa, diretamente nos Tabelionatos de Notas. As alterações pretendem trazer benefícios às pessoas, dentre eles a redução de custos, a agilidade e a desburocratização, já que não é mais necessário entrar no Judiciário para algumas situações: quando os envolvidos forem todos maiores e capazes e o inventário e a partilha forem feitos de forma amigável, sem divergência entre as partes.<sup>5</sup>

Da mesma forma que a escritura pública, o instrumento legal para a transferência de bens imóveis entre vivos é o formal de partilha, uma espécie de resumo, originado do processo de inventário em que os herdeiros recebem e transferem para o seu nome os bens e direitos a que possam ter direito em face da sucessão. Esse formal de partilha em que constam imóveis deverá ser inscrito obrigatoriamente no Registro de Imóveis, para que seja feita a mudança dos nomes dos proprietários dos bens.

Sobre a legitimidade para suceder, só as pessoas vivas (nascidas ou já concebidas) ao tempo da morte do autor da herança podem ser herdeiras ou legatárias, ou seja, como regra geral, são elas que estão legitimadas a suceder (CC, art. 1.798). Assim, por exemplo, quem já está morto, ou ainda não existir, quando o *de cujus* falecer, não pode suceder. O nascituro, que só terá personalidade civil quando nascer com vida (CC, art. 2º), tem legitimação para suceder, tanto na sucessão legítima quanto na testamentária, se já concebido no momento da morte

---

5 Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou, em abril/2007, a Resolução nº 35, que procurou esclarecer alguns pontos polêmicos da citada lei, fixando, dentre outros: a) há **livre escolha de tabelionato de notas** para a lavratura dos atos notariais, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil; b) é facultada aos interessados a opção pela via judicial ou extrajudicial; podendo ser solicitada, a qualquer momento, a suspensão, pelo prazo de 30 dias, ou a desistência da via judicial, para promoção da via extrajudicial; c) **não haverá homologação judicial** das escrituras públicas de inventário e partilha. Além disso, essas escrituras públicas de inventário e partilha amigável são títulos aptos para o registro civil e o registro imobiliário e para a transferência de bens e direitos. Elas também podem ser utilizadas para a promoção de todos os atos necessários à concretização das transferências de bens e levantamento de valores em órgãos como o Detran, Junta Comercial, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, instituições financeiras e companhias telefônicas, entre outras.

do autor da herança, e isso significa que, enquanto nascituro, ele possui direitos em potencial, os quais vão se concretizar somente quando houver o nascimento com vida. Ainda, conforme [Rodrigues](#) (2002, p. 38), se o testador nomeou um herdeiro que morreu antes do testador, o testamento quanto a esse herdeiro é inválido; se for um legado deixado pelo testador, isto é, "disposição em que o testador deixa para alguém uma coisa certa, determinada, se o legatário falecer antes do testador, caducará o legado".

### 3.3 Exclusão do herdeiro por indignidade e por deserção

Também é relevante destacar-se a possibilidade de exclusão de herdeiro ou legatário por indignidade, que é uma pena civil que priva do direito à herança aquele que cometeu os atos ofensivos de ingratidão contra a vida, a honra ou a liberdade da pessoa do *de cuius*, enumerados taxativamente assim no Código Civil:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I – que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II – que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III – que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Entretanto, a indignidade não opera de pleno direito, sendo necessária ser proferida por sentença judicial, movida contra o herdeiro por quem tenha legítimo interesse na sucessão, extinguindo-se o prazo para demandar a ação ordinária em quatro anos, contados da abertura da sucessão (CC, art. 1.815). Entrar com ação de indignidade nem sempre é fácil e simples como parece – embora se ouçam comentários de que existem esses atos de indignidade em algumas propriedades rurais, mas falta coragem, em alguns casos, de levar a público as ocorrências – porque, na maioria das vezes, envolve pessoas próximas, havendo vergonha de expor a família, preferindo-se encobrir o fato. Em consulta ao site do Tribunal de Justiça do RS ([www.tj.rs.gov.br](http://www.tj.rs.gov.br)), há raros casos de indignidade julgados.

Por outro lado, existe a possibilidade de reabilitação do indigno, por meio do perdão do ofendido, feito de forma expressa em testamento ou em outro ato autêntico (CC, art. 1.818), como uma escritura pública, permitindo que o então indigno seja admitido na herança. Para [Monteiro](#) (2003), não vale perdão tácito ou presumido, nem feito oralmente, ou por instrumento particular sem autenticidade.

Quanto aos efeitos da indignidade, um dos principais é que a penalidade civil é responsabilidade pessoal (CC, art. 1.816; CF, art. 5º, XLV), não passando

os efeitos para seus herdeiros descendentes. O excluído é considerado como se morto fosse; assim, seus descendentes é que vão sucedê-lo por representação. Por exemplo: se o falecido, proprietário rural, tinha dois filhos e um deles, que possuía descendentes, foi excluído da herança por indignidade, os bens serão divididos em duas partes: metade (1/2) para o filho idôneo e a outra metade (1/2) para os descendentes do excluído. Se o excluído da herança não tiver prole, a totalidade dos bens do falecido irá para o outro filho.

Já quanto à deserdação, ela tem o mesmo objetivo da indignidade ao punir quem ofendeu o *de cuius*, mas são institutos diferentes um do outro. Para [Diniz \(2009\)](#), a indignidade é baseada exclusivamente nos casos do CC, art. 1.814, referidos anteriormente, ao passo que a deserdação tem relação com a vontade exclusiva do autor da herança, que a impõe ao ofensor em testamento (ato de última vontade), desde que fundada em motivo legal dos arts. 1.814, 1.962 e 1.963 do CC, ou seja, a indignidade é própria da sucessão legítima, enquanto a deserdação é da sucessão testamentária. Vale a pena reproduzir as causas da deserdação desses artigos: ofensa física; injúria grave; relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto; desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade; relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta; desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

Portanto, enquanto a indignidade priva da herança sucessores legítimos (colaterais até o quarto grau) e testamentários, a deserdação é o modo usado pelo testador para afastar de sua sucessão os seus herdeiros necessários (tanto descendentes, quanto ascendentes). Veja-se um dos poucos casos de deserdação julgado pelo Tribunal de Justiça do RS:

ACÇÃO ORDINÁRIA DE DESERDAÇÃO. Tendo a falecida exarado em testamento a firme disposição de deserdar a filha e as netas, por ofensa moral, injúria e desamparo na velhice e, havendo comprovação destes fatos, há que ser mantida a última vontade da testadora. Apelação desprovida. (Apelação cível nº 70002568863 – 8ª Câmara Cível, TJRS, julgamento em 31 de maio de 2001. Relator: José S. Trindade).

Em seguida, analisa-se a importância do direito de herança como forma de distribuição dos bens e direitos deixados pelo *de cuius*, para, depois, explicar os dois tipos básicos de sucessão da herança, a sucessão legítima e a testamentária.

### 3.4 O direito de herança

A Constituição Federal (CF) de 1988, no seu art. 5º, inciso XXX, destaca que é garantido o direito de herança, e o Código Civil de 2002, a partir do art. 1.784, indo até o 2.027, trata do direito das sucessões, disciplinando a sucessão em geral, a sucessão legítima, a sucessão testamentária, o inventário e a partilha, dentre outros aspectos, que também se relacionam com artigos em outros capítulos do mesmo Código.

A herança é um dos institutos jurídicos mais discutidos, segundo [Monteiro \(2003\)](#), que expõe, de forma contundente, razões de Cunha Gonçalves, para demonstrar a vantagem do direito sucessório na sociedade atual, pois sem herança se tornaria incompleto o direito de propriedade:

[...] a) abolindo a herança, suprime o socialismo um dos mais poderosos estímulos da atividade humana, o desejo de transmitir à prole os meios necessários ao seu conforto e bem-estar; b) a supressão aniquila o espírito de poupança e de capitalização, favorecendo o desperdício e fomentando a prodigalidade. Desaparecerá o interesse pela economia, ninguém mais se preocupará com a acumulação de bens, se obrigado a deixá-los à coletividade após sua morte; c) estanca uma das mais apreciáveis fontes de renda do erário público, a arrecadação do imposto de transmissão *causa mortis*; d) elimina uma das bases de coesão familiar, condenando seus membros ao individualismo, à dispersão de forças e ao egoísmo personalista; [...] ([MONTEIRO, 2003, p. 5-6](#)).

Continua o doutrinador afirmando que a propriedade existe porque é perpétua, ou seja, a perpetuidade do domínio está diretamente relacionada à possibilidade de sua transmissão após a morte. O direito das sucessões está ligado à função social que desempenha ao conservar unidades econômicas a serviço do bem comum sempre que alguém morre, além de ser importante, ainda, pelas seguintes razões:

[...] e) espolia a família, em proveito da comunidade, esquecidos seus adeptos de que a primeira representa o núcleo fundamental, a base mais sólida em que repousa toda a organização social, merecedora, por isso, do maior amparo; f) não é verdadeira a afirmativa de que o Estado faça melhor aplicação dos haveres, pois, infelizmente, repetem-se os casos de malversação dos dinheiros públicos; g) finalmente, a abolição da herança, preconizada pelos socialistas, pode ser facilmente burlada. Como não existe herança, o indivíduo faz doação em vida aos herdeiros, mediante reserva de usufruto. Outro inconveniente: a supressão da herança gera a fraude; o *de cuius* simula ou confessa dívidas fantásticas, que absorvam seu patrimônio, assim favorecendo as pessoas que almeja aquinhoar ([MONTEIRO, 2003, p. 6](#)).

A herança se dá por lei (sucessão legítima) ou por disposição de última vontade do *de cuius* (sucessão testamentária), com base no CC, art. 1.786. Esses dois tipos podem vir separados, ou misturados numa mesma sucessão, ou seja, se falecer uma pessoa com testamento o qual não inclua todos os bens, a parte do patrimônio não colocada na disposição de última vontade passa a seus herdeiros legítimos.

Segundo o CC, art. 1.788, a sucessão legítima ocorre quando a pessoa morre sem deixar testamento, ou quando o testamento caducar ou for julgado nulo, já que nessas situações deixa de existir disposição de última vontade, sendo a lei que vai determinar o destino dos bens do falecido. Já a sucessão testamentária é aquela expressa em testamento, como manifestação de última vontade do *de cuius*, podendo abranger a totalidade dos bens ou não.

### 3.4.1 Sucessão legítima

A sucessão legítima, como já dito, é aquela que decorre de lei, sendo deferida às pessoas que estão referidas nela, por estarem ligadas ao falecido, por exemplo, proprietário rural, por laços de parentesco ou matrimônio, e, segundo Dias (2008, p. 105), sempre ocorre a título universal, ou seja, "a universalidade dos bens transmite-se a todos os herdeiros, ainda que, por ocasião da partilha, cada um recebe somente o seu quinhão". O CC assim elenca a ordem dos sucessores à herança:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Essa ordem de vocação hereditária é convocada sempre que for aberta a sucessão legítima, de modo que os herdeiros de uma classe só serão chamados quando faltarem os da classe precedente, já que existe uma hierarquia de classes obedecendo a uma ordem. Assim, em havendo herdeiro de uma classe, exclui-se o chamamento à sucessão dos herdeiros da classe seguinte. Por exemplo: se o proprietário rural for autor da herança e deixar apenas descendentes e ascendentes, apenas os primeiros herdarão, já que estão em ordem preferencial.

#### 3.4.1.1 Sucessão dos descendentes

Os descendentes do *de cuius* são herdeiros por excelência, que adquirem os bens por direito próprio (CC, arts. 1.829, I) e por serem herdeiros necessários (CC, arts. 1.845 e 1.846), de modo que o autor da herança somente poderá dispor, em testamento ou doação, de metade (50%) dos seus bens para quem quiser, parentes ou não, se possuir descendentes ou ascendentes vivos, porque a outra metade (50%) se constitui na parte indisponível a ser destinada aos seus herdeiros. Esses descendentes herdeiros da primeira classe são constituídos pelos filhos; na falta destes, pelos netos e/ou bisnetos, e assim por diante, sem distinção de sexo ou idade, herdando todos em igualdade de condições (CF, art. 227, § 6º).

Importante ainda referir que, pelo CC, art. 1.835, na linha descendente, os filhos sucedem por cabeça, quando recebem cada um quota igual da herança (CC, art. 1.834), e os outros descendentes, por cabeça ou por estirpe, conforme se encontram ou não no mesmo grau. Além disso, se houver filho falecido do *de cuius*, haverá sucessão por estirpe, por direito de representação (CC, art. 1.833). Assim, por exemplo, se o falecido, proprietário rural, deixou dois filhos vivos, a herança será dividida em duas partes iguais, ficando uma para cada filho; contudo,

se um dos filhos já estava morto na época da abertura da sucessão do *de cujus* e havia deixado dois filhos (netos do *de cujus*), a herança será dividida em duas partes: uma (50%) para o filho vivo e a outra (50%) dividida meio a meio (25% + 25%) para cada um dos netos, que sucedem representando o pai falecido, já que os filhos são parentes em primeiro grau e os netos, em segundo.

### 3.4.1.2 Sucessão do cônjuge ou do convivente sobrevivente

Importa também destacar que, em havendo consorte sobrevivente do *de cujus*, ele concorrerá se preencher as condições legais com os seus descendentes, ou seja: a) se ao tempo da morte do *de cujus*, não estava dele separado judicialmente nem separado de fato há mais de dois anos, exceto prova, neste último caso, de que essa convivência se tornou impossível sem culpa sua (CC, art. 1.830); b) desde que não seja casado sob o regime de comunhão universal ou da separação obrigatória de bens; c) desde que haja bens particulares do defunto, se casado sob o regime da comunhão parcial.

Isso significa que a concorrência do cônjuge sobrevivente com descendentes do finado fica dependente do regime matrimonial de bens, ou seja, somente concorrerá o cônjuge sobrevivente se o regime de bens for o de comunhão parcial, havendo bens particulares do falecido; participação final nos aquestos e separação convencional de bens (DINIZ, 2009). Portanto, o cônjuge sobrevivente, em concorrendo com os herdeiros da primeira classe dos sucessíveis, sua quota não pode ser inferior a uma quarta parte (1/4) da herança, se esse viúvo for ascendente dos herdeiros com os quais concorrer (CC, art. 1.832). Assim, por exemplo, se um casal de proprietários rurais tinha dois filhos e falece o marido, a herança será dividida desta forma: um quarto da herança para a viúva (25%) e os três quartos restantes (75%) serão repartidos entre os dois filhos, em partes iguais para cada um (37,5% cada um).

Já se o falecido deixou companheira (convivente) para concorrer com filhos comuns do casal, ela terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho; se concorrer com descendentes só do autor da herança, ser-lhe-á partilhada a metade do que couber a cada um daqueles (CC, art. 1.790, I e II). Relevante esclarecer que pelo *caput* desse artigo o convivente sobrevivente participará da sucessão do outro apenas quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável. Assim, por exemplo, se durante a união estável dos companheiros não houve aquisição, a título oneroso, de bem algum, o convivente supérstite não herdará coisa alguma, mesmo que o *de cujus* tenha deixado um patrimônio valioso, formado antes de constituir a união estável (RODRIGUES, 2002).

### 3.4.1.3 Sucessão dos ascendentes

Se não houver herdeiros da classe dos descendentes do *de cujus*, serão chamados à sucessão os ascendentes (CC, art. 1.836), em concorrência com o

cônjuge sobrevivente que se encontrar nas condições exigidas pelo CC, art. 1.830, qualquer que seja o regime de bens. O grau mais próximo dos ascendentes exclui o mais remoto, ou seja, entre os ascendentes não há direito de representação, não sendo o ascendente falecido representado por outros parentes (CC, art. 1.852).

Assim, por exemplo, se o falecido, proprietário rural, tiver apenas mãe viva e avós paternos, todo o seu patrimônio será transferido à mãe sobrevivente, nada cabendo aos ascendentes de seu finado pai. Já se o falecido tiver mãe e pai vivos, o patrimônio do falecido será transferido metade (50%) para cada um deles. Se o *de cujus* não tiver pais vivos, mas houver os dois avós da linha materna e um da paterna: o acervo hereditário será partilhado entre os avós da seguinte forma: metade (50%) para os avós maternos, ou seja, 25% para cada um dos avós maternos, e a outra metade (50%) para o avô paterno. Se não houver nem pais, nem avós sobreviventes, mas bisavós, estes é que herdarão os bens do *de cujus*, sempre atendendo ao princípio de que os mais próximos excluem os mais remotos.

Já se o *de cujus* era casado e deixar apenas cônjuge e pais vivos, o cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, concorrerá com uma terça parte (1/3) na herança com os pais, os quais receberão 2/3. Mas se o cônjuge concorrer apenas com um ascendente vivo (o pai ou a mãe do falecido), ou se aquele grau for maior (avô ou bisavô do *de cujus*), então lhe caberá a metade (1/2) da herança (CC, art. 1.837). Se, em vez de cônjuge, o *de cujus* deixar companheira(o) e ascendentes sobreviventes, a(o) companheira(o) terá direito a um terço (1/3) da herança ao concorrer com os ascendentes (2/3), conforme CC, 1.790, III. É importante lembrar que se o cônjuge sobrevivente for meeiro, primeiro ele retira sua meação, e depois concorre na herança com o(s) outro(s) herdeiro(s).

#### 3.4.1.4 Sucessão dos colaterais

Segundo o CC, art. 1.839, se não houver descendentes, nem ascendentes, nem cônjuge sobrevivente, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau (herdeiros legítimos), e que os mais próximos excluem os mais remotos. Isso significa que, por exemplo, se o *de cujus* deixou dois irmãos e sobrinhos, estes filhos de um outro irmão morto anteriormente, a herança se divide em três partes, cabendo as duas primeiras (2/3) aos irmãos ainda vivos (1/3 para cada um) e a terceira (1/3) aos sobrinhos, que a dividirão entre si (CC, art. 1.840), pois estes herdarão pelo direito de representação. Contudo, se esses sobrinhos também estiverem mortos, mas deixarem filhos (sobrinhos-netos do *de cujus*), estes nada herdam, mesmo que sejam parentes em quarto grau, porque, pela lei, o direito de representação só é concedido aos filhos, e não aos netos de irmãos; além disso, aqui também entra o princípio de que os mais próximos (no caso do exemplo, os tios) excluem os mais remotos (os filhos dos sobrinhos) (RODRIGUES, 2002).

O CC, no art. 1.843, destaca que se não houver irmãos vivos, mas seus filhos, estes é que herdarão, mas, se também não houver filhos dos irmãos, então os tios do falecido serão herdeiros. Tios e sobrinhos são herdeiros do mesmo grau, mas a lei deu preferência aos sobrinhos do falecido.

Pelo CC, art. 1.829, IV, os colaterais até o quarto grau (irmãos, sobrinhos, tios, primos, tios-avós, sobrinhos-netos) são herdeiros legítimos, mas não herdeiros necessários (CC, art. 1.845). Assim, se o autor da herança quiser, pode excluí-los da sucessão, bastando que faça testamento sem contemplá-los (CC, art. 1.850).

Se o *de cuius* deixar companheiro(a) sobrevivente e colaterais, mas nenhum descendente nem ascendente, o(a) companheiro(a) terá direito a um terço (1/3) e os colaterais a dois (2/3) da herança, por força do CC, art. 1.790, III.

#### **3.4.1.5 Sucessão do Município, do Distrito Federal e da União**

Se não aparecer herdeiro de nenhuma classe para disputar a herança do falecido, será arrecadada como jacente, ou seja, segundo [Rodrigues \(2002\)](#), ela é jacente quando não há herdeiro conhecido, determinado, ou não se sabe da sua existência, ou, ainda, quando a herança não é aceita pelos herdeiros, sendo, então, declarada vacante. Portanto, conforme CC, art. 1.844, a herança será transmitida ao Município ou ao Distrito Federal se estiver localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, se situada em território federal.

Assim, o Poder Público, por meio da Fazenda Pública, arrecada os bens com a finalidade de preservá-los e evitar sua ruína, como se fosse um depositário, para entregá-los aos herdeiros, se estes se apresentarem, ou, em não aparecendo ninguém, para declará-los vacantes. Para [Diniz \(2009\)](#), a vacância só será válida se houver sentença judicial que assim a declare, passando os bens apenas ao domínio do Município, do Distrito Federal ou da União após cinco anos da abertura da sucessão que declarou a herança vacante.

#### **3.4.2 Sucessão testamentária**

A sucessão testamentária é aquela que transmite a herança por meio de testamento. Ela ocorre quando a pessoa em vida escolhe quem deseja que fique com o seu patrimônio depois de sua morte; contudo, os herdeiros só recebem o que o testador lhes deixou se existirem bens depois de pagas as dívidas do espólio e estiver garantida a legítima dos herdeiros necessários. Assim, quando o *de cuius* tiver herdeiros necessários, é possível dispor em testamento apenas a metade do seu patrimônio (CC, art. 1.846), porque a outra metade pertence a esses herdeiros, que são descendentes, ascendentes e cônjuge. Contudo, se o falecido tiver apenas herdeiros legítimos (colaterais até o quarto grau), é possível dispor em testamento a totalidade de seus bens, a não ser que seja casado e,

dependendo do regime de bens, ao menos parte desses bens caberá ao cônjuge sobrevivente (DIAS, 2008).<sup>6</sup>

O testador pode dispor da parte disponível de sua herança a quem quiser, e isso inclui também pessoas estranhas, as quais são chamadas de herdeiros testamentários<sup>7</sup>. Além disso, como esses herdeiros testamentários recebem fração ideal do acervo hereditário do *de cujus*, ocorre a transmissão a título universal, sem individualização dos bens.

Outro detalhe relevante, destacado por essa autora, é que o testador pode beneficiar os próprios herdeiros necessários com a parte disponível do seu patrimônio. Por exemplo, se o proprietário rural fizer um testamento, poderá dispor da metade de seus bens para um só de seus herdeiros, por exemplo, um de seus filhos, e nesta hipótese não precisa respeitar a igualdade dos quinhões, que é o princípio da sucessão legítima. Isso significa que o herdeiro escolhido pelo testador não se confunde com o herdeiro da sucessão legítima, podendo ser, além de herdeiro necessário, também herdeiro testamentário numa mesma pessoa.

Também merece referência o legado, ou seja, quando o testador pode atribuir um ou vários bens determinados a alguém também individualizado. Esses beneficiários são chamados de legatários, sendo sucessores a título singular. Como o patrimônio do *de cujus* pode ser composto de várias espécies de bens e direitos<sup>8</sup>, praticamente tudo pode ser objeto de legado, como bens imóveis e móveis, direitos reais e de crédito, dinheiro, renda vitalícia ou pensão periódica etc. (DIAS, 2008). Se forem bens de pequeno valor, poderão ser atribuídos a legatários por meio de codicilo (CC, arts. 1.881 a 1.885).

---

6 "Também quem vive em união estável pode legar a totalidade do seu patrimônio, pois o companheiro não é herdeiro necessário. Ao menos é esta a interpretação que infelizmente vem prevalecendo nos tribunais, que não conseguem ver nem a inconstitucionalidade e nem a perversidade da norma legal. De qualquer modo, havendo patrimônio amealhado durante a vida em comum, ao menos o companheiro dispõe de direito concorrente" (DIAS, 2008, p. 108).

7 O testador pode beneficiar tanto pessoas estranhas à ordem de vocação hereditária como os próprios herdeiros. E isso significa que o herdeiro testamentário pode ser também pessoa que ainda não nasceu (nascituro) e sequer foi concebida, além de poderem ser contempladas pessoas jurídicas já constituídas ou entidade cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação, conforme CC, arts. 1.798 e 1.799.

8 Pode haver, inclusive, a instituição de alguma pessoa escolhida pelo proprietário rural como beneficiário de seguro de vida, cujo valor não vai entrar na partilha entre os demais herdeiros na hora da morte do segurado, como se observa desta decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: "Seguro de vida. Estipulação de beneficiário. Livre escolha do segurado. Existência de herdeiros necessários. Irrelevância. Em contrato de seguro de vida o segurado estipulante tem o direito de indicar livremente o beneficiário, inexistindo obrigatoriedade de ser observada a ordem de sucessão hereditária prevista no Código civil. Assim, ausente a prova de fraude na contratação do seguro, há de ser respeitada a vontade do falecido segurado (TJMG, Proc. N. 1.0686.01.006952-0/001(1), Rel. Des. Duarte de Paula, j. 4.9.2007, publ. 29 set. 2007).

O legado pode ser instituído a favor tanto dos herdeiros legítimos como dos herdeiros testamentários, além de um herdeiro legítimo, necessário ou testamentário, também poder figurar como legatário. Assim, por exemplo, o proprietário rural poderá deixar, por testamento, da sua parte disponível, um equipamento agrícola para um determinado filho, recebendo este herdeiro necessário também a sua quota parte, em relação aos demais herdeiros e bens do falecido, por força da sucessão legítima.

#### **4 DOAÇÃO DA PROPRIEDADE RURAL**

Considerando que na pesquisa sobre a sucessão da Agricultura Familiar no Vale do Taquari muitos responsáveis de propriedades manifestaram a intenção em doar a sua unidade produtiva a um dos filhos no futuro, é relevante discorrer um pouco sobre o assunto. Assim, ao fato de alguém, por liberalidade, transferir bens ou vantagens de seu patrimônio para o de outra pessoa, que os aceita, dá-se o nome de doação, regulada pelo CC, art. 538.

Portanto, os pais, desde que com autorização um do outro – com exceção do regime de separação absoluta de bens –, podem doar bens imóveis a um ou mais filhos. Contudo, se for doação de bens móveis, que objetivem pagar um serviço recebido de um filho (doação remuneratória), que não se constitui propriamente uma liberalidade; se for doação módica, que não prejudique o patrimônio da família; se for doação aos filhos por ocasião do seu casamento ou para que se estabeleçam com economia própria, é possível ser feita sem autorização do outro cônjuge.

Outro detalhe: ao fazer doação, por exemplo, da propriedade rural, a apenas um dos filhos, os pais estarão fazendo um adiantamento da legítima (CC, art. 555, 1ª parte) que caberia ao herdeiro por ocasião da morte dos ascendentes. Assim, quando os pais vierem a falecer, os bens doados deverão ser conferidos no inventário do doador, por meio de colação (CC, art. 2.002; CPC, art. 1.014), para não prejudicar os outros filhos, se houver, que também são herdeiros e deverão receber a sua parte da herança. Há uma possibilidade de se poder dispensar a conferência dos bens doados no inventário, se eles saírem da metade disponível dos pais (até 50% dos bens dos pais – CC, arts. 1.789 e 1.846), caso fizessem testamento, e se os doadores declinarem expressamente tal circunstância. Essa parte disponível será calculada de acordo com o CC, art. 1.847, não devendo excedê-la, pois o excesso na porção excedente à legítima de seus herdeiros será considerado inoficioso e, portanto, nulo.

Portanto, se o filho donatário for contemplado com a totalidade dos bens, em prejuízo dos demais descendentes, ou mesmo na parte em que excede o seu direito, o excedente deverá ser devolvido quando ocorrer o processo da sucessão patrimonial. Porém, é importante que se atente para pagamentos remuneratórios de serviços feitos, que, segundo o CC, não são consideradas doações: "Art. 2.011: as doações remuneratórias de serviços feitos ao ascendente também não estão

sujeitas à colação". Assim, quando um descendente recebe uma participação de resultados de seu pai, em face dos serviços que lhe prestou, ou de parcerias desenvolvidas, este valor, conforme [Almeida Júnior](#) (2003), não se sujeita à colação, uma vez que se reveste de caráter remuneratório, não se configurando um verdadeiro donativo.

Mais um dado importante: os pais não poderão doar todos os bens (doação universal) a um filho ou aos filhos, ou a uma terceira pessoa se não houver herdeiros necessários, mesmo que haja para o donatário o encargo de prover a subsistência do doador enquanto este viver, sem a reserva de parte do patrimônio que possa sustentá-los ou de disporem de outra renda proveniente de pensão, salário, aposentadoria, aplicação financeira suficiente para a subsistência dos doadores (CC, art. 548), pois tal doação será nula. Entende-se que a lei quis, com essa norma de o ascendente reservar algo para si, proteger os doadores, que precisam de meios de subsistência para manter seu padrão de vida, sua condição social, física e psíquica ([DINIZ](#), 2007).

O que é permitido, e se sugere no caso de os pais quererem fazer a doação total da propriedade rural a um filho, como condição de validade dessa doação universal, é a reserva de usufruto (CC, art. 1.390). Essa doação ao filho, com reserva de usufruto da propriedade para os pais, deverá ser feita por escritura pública e inscrita no Registro de Imóveis, podendo esse usufruto ser extinto quando houver a morte dos doadores, se foi instituído usufruto vitalício. Com o usufruto, os pais, chamados então de usufrutuários, continuarão com o direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos do imóvel doado, mas não mais poderão alienar o bem, que já passou ao filho.

Quanto ao usufruto, é importante ressaltar que ele não precisa ser pleno, de toda a propriedade, mas pode ser parcial, restrito a alguns dos seus bens, como a terra e uma casa, e deixar livres outras benfeitorias, como, por exemplo, um aviário, uma pequena indústria, ou outro bem situado na propriedade, que poderia ficar liberado para o filho.

## **5 CONTRATO DE COMPRA E VENDA ENTRE PAIS E FILHOS**

O contrato de compra e venda entre pais e um determinado filho, em que há mais de um descendente, sem consentimento dos demais, é considerado anulável, pelo CC, art. 496, sendo necessária, também, a anuência do cônjuge, se o regime de bens do casal vendedor não for o da separação absoluta (CC, art. 1.641).

Os outros filhos e o cônjuge do proprietário rural deverão consentir expressamente, por meio de escritura pública ou no mesmo instrumento (público ou particular) do negócio principal, ou, ainda, por meio de mandato com poder especial, já que essa venda de bens imóveis ou móveis não pode encobrir uma doação em detrimento dos demais herdeiros necessários. Por exemplo: pode ocorrer que certo pai, segundo [Diniz](#) (2007), pretenda beneficiar um dos seus

filhos, mas se fizer uma doação vai prejudicá-lo na herança legítima. Então, o pai simula uma venda a esse filho, a qual não está sujeita à colação, usando uma interposta pessoa. Essa venda simulada é nula (CC, art. 167), e não anulável. O Código Civil proíbe esse tipo de venda, por interposta pessoa, a não ser que os demais descendentes nela consentam expressamente, já que a lei não permite anuência tácita. Venda nula é aquela contrária à lei, em que os efeitos da nulidade são totais, não sendo suscetível de confirmação e nem convalesce pelo decurso do tempo.

Diz-se venda anulável aquela decretada pelo juiz nos casos em que não houve simulação entre pais e filhos, mas que, por faltar o consentimento dos demais herdeiros, estes provam que houve prejuízo nas suas legítimas com a venda a apenas um dos herdeiros, ou seja, para [Almeida Júnior](#) (2003), o desfazimento do negócio depende da prova judicial dos herdeiros preteridos de que a venda se fez por preço inferior ao valor real do bem; caso não haja essa prova, a venda será perfeita e acabada, mesmo sem consentimento, segundo também [Galiza e Scavone Júnior](#) (2006). Essa venda anulável pode ser passível de confirmação, ou seja, basta que haja consentimento posterior dos descendentes e cônjuge preteridos na compra e venda, para que ela seja considerada válida.

Além disso, a lei permite a propositura da ação de anulação apenas aos descendentes que sejam herdeiros. Se houver entre os descendentes um menor de idade ou incapaz, será necessária a intervenção de curador especial, nomeado por juiz, após ouvido o Ministério Público (CC, art. 1.692), para comparecer ao ato e anuir em nome do menor. Há a possibilidade, ainda, do suprimento judicial do consentimento do descendente ou do cônjuge (CC, art. 1.648) para a alienação de bens do ascendente a um dos descendentes herdeiros, desde que a recusa seja imotivada e provada a seriedade do negócio e a idoneidade das partes, conforme [Diniz](#) (2007).

O prazo decadencial de dois anos para propor a ação dos descendentes preteridos na venda de seus pais está previsto no CC, art. 179, contado da data da conclusão do negócio, defendendo-se a ideia de que se trata de um direito obrigacional, embora haja autores discordando, podendo ser proposta mesmo em vida do ascendente vendedor.

A mesma situação funciona em relação aos contratos de troca entre ascendentes e descendentes: as trocas desiguais são anuláveis, de acordo com o CC, art. 533, II: "é anulável a troca de valores desiguais entre ascendentes e descendentes, sem consentimento dos outros descendentes e do cônjuge do alienante"; também em relação à dação em pagamento, à cessão de direitos hereditários a um dos filhos sem o consenso dos outros, por fraudar as legítimas.

O objetivo das exigências da lei é garantir que cada herdeiro receba o seu quinhão da legítima, já que deve haver o princípio da igualdade das legítimas,

evitando desigualdades e benefícios maiores a um, em detrimento de outros herdeiros.

## 6 CONTRATO DE PARCERIA RURAL

O contrato de parceria rural pertence aos contratos agrários e tem origem no Estatuto da Terra (Lei 4.504/1964), regulamentado pelo Decreto 59.566/1966, no qual o parceiro-outorgante (aquele proprietário que cede o imóvel em parceria) cede o uso de um imóvel, ou de animais ou de outros bens a terceiro, chamado parceiro-outorgado, para que explore economicamente esses bens em troca de uma contraprestação:

Art. 4º. *Parceria rural* é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes dele, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e/ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial; extrativa vegetal ou mista; e/ou lhe entrega animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias-primas de origem animal, mediante partilha de riscos do caso fortuito e de força maior do empreendimento rural, e dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais da lei (art. 96, VI, do Estatuto da Terra).

O Decreto classifica, como visto no artigo supra, a parceria rural em diversos tipos, como segue:

a) parceria agrícola: aquele tipo de contrato que possui como objeto o uso temporário da propriedade rural para ser exercida atividade de exploração e produção vegetal, dividindo-se os frutos resultantes dessa exploração entre o parceiro-outorgante e o parceiro-outorgado;

b) parceria agropecuária: contrato cujo objeto é a cessão de animais para cria, recria, invernagem ou engorda, mediante partilha proporcional dos riscos e dos frutos ou lucros havidos;

c) parceria agroindustrial: quando o objeto da cessão for o uso do imóvel rural ou da maquinaria e implementos para transformação de produto agrícola, pecuário ou florestal, partilhando-se entre os contratantes os riscos e os lucros do negócio, na proporção estabelecida no contrato, dentro dos limites e condições legais;

d) parceria extrativa: aquela em que a cessão de uso do imóvel ou de animais de qualquer espécie consistir na atividade extrativa de produto agrícola, animal ou florestal;

e) parceria mista: quando o objetivo do contrato de cessão de uso do imóvel abranger mais de uma das modalidades de parceria anteriores.

Importante destacar que na parceria rural o proprietário do imóvel cede apenas o uso específico de suas terras, ou animais, dependendo do tipo de

exploração combinado, mantendo, contudo, vários direitos relacionados à posse, como o de fiscalizar e exigir prestação de contas, ou seja,

o dono do imóvel não perde integralmente os direitos de posse, apenas os divide com outrem, que a explorará também em seu nome. Essa cedência parcial de posse é o capital do proprietário ou possuidor permanente que se juntará ao trabalho do parceiro, constituindo isso um acordo de vontades societário (BARROS, 1998, p. 107).

Assim, os resultados obtidos com esse empreendimento rural partilhado, seja em forma de lucros, seja em forma de prejuízos, conforme coeficiente determinado em lei, é que serão partilhados de maneira idêntica.

Portanto, se a intenção do proprietário rural (parceiro-outorgante) for implementar uma parceria com um ou mais de seus filhos (parceiros-outorgados), é importante que a relação seja formalizada por escrito num contrato, com as devidas cláusulas e condições, além de ter a assinatura de testemunhas. Sugere-se que ambos os parceiros tenham suas respectivas inscrições estaduais e seus talões de produtor e que sempre expeçam as notas fiscais correspondentes quando da partilha dos frutos. Quando envolver parceiros fora da lista dos herdeiros, sugere-se, inclusive, o registro desse contrato no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, para evitar eventuais ações trabalhistas (estas podem ser propostas também entre filhos e pais) ou ações de usucapião, por parte do parceiro-outorgado que provar que, em vez de contrato de parceria, havia, no primeiro caso, relação de emprego com subordinação ao dono do imóvel, e, no outro caso, posse mansa e pacífica da terra por determinado tempo.

## **7 A PARTILHA DOS BENS EM VIDA**

### **7.1 A partilha e suas regras**

Partilha, para Monteiro (2003, p. 319), “é a repartição dos bens da herança ou a distribuição do acervo hereditário entre os herdeiros”. Ela é declarativa de direitos, já que o herdeiro adquire a propriedade dos bens não em virtude da partilha, mas em virtude da abertura da sucessão. A partilha pode ser deliberada pelo próprio autor da herança ou pelos herdeiros. No primeiro caso, o autor da herança poderá fazê-la por testamento ou por ato entre vivos; se for sem a intervenção do falecido, pelos herdeiros, a partilha pode ser amigável (se todos capazes e concordes, tanto cônjuge sobrevivente ou companheiro e herdeiros – CC, art. 2.015) ou judicial (se houver incapazes ou divergência entre os interessados – CC, art. 2.016).

Ao partilhar os bens, deverá ser observada a maior igualdade possível quanto ao valor do bem, sua natureza e qualidade, conforme CC, art. 2.017, ou seja, o respeito ao princípio da igualdade no direito hereditário, o que se impõe na sucessão legítima. Já na sucessão testamentária, há a possibilidade de o testador

distribuir os bens conforme sua vontade, desde que dentro do respeito à parte de cada herdeiro, mas dispondo da metade da sua parte para quem quiser, mesmo fora dos herdeiros necessários.

Esse autor refere, ainda, que a partilha deve beneficiar os herdeiros, e não o contrário; que deve primar por igualdade, equidade e justiça:

À sombra da igualdade, urge se aquinhoem os herdeiros em toda a sorte de bens, no bom e no ruim, no certo e no duvidoso. Não é bem elaborada partilha que atribua a um herdeiro os melhores bens do acervo e a outro impute o pior, embora aritmeticamente possam coincidir os valores de ambos os quinhões. De modo idêntico, havendo, na herança, imóvel que represente peso morto, justo parece que todos dele recebam igual porção. Por outro lado, se se trata de prédio valioso, não se legitima seja ele atribuído a um único herdeiro. De outra forma, violar-se-ia o princípio da igualdade. Identicamente, desigual se mostra a partilha que a um atribua bem imóvel, sujeito a crescente e constante valorização, e a outro, apenas dinheiro, que dia-a-dia, mercê de fatos conhecidos, pode perder seu valor aquisitivo (MONTEIRO, 2003, p. 326).

Outra sugestão feita pelo doutrinador é a de que nas partilhas deve ser evitado, sempre que possível, o estado de comunhão dos bens, por ser fonte de seguidos atritos entre os herdeiros. Portanto, recomenda evitar atribuir parte ideal nos imóveis a cada herdeiro, ao permanecer todos em condomínio, *pro indiviso*, porque facilmente isso gera discórdias, ainda mais se determinado bem ficar em condomínio com pessoa(s) considerada(s) indesejada(s) pelo herdeiro. Essa ideia é corroborada por Rodrigues (2002, p. 298), para quem a partilha deverá prevenir litígios futuros: “cumpre evitar a indivisão, pois, ao ver de quase todos, o condomínio é um ninho de desavença e demandas”.

Claro que há situações em que os herdeiros só podem ser contemplados em comum, mediante recebimento de partes ideais, por força da natureza dos bens, como no caso de imóveis rurais, em que é proibida a divisão se qualquer dos quinhões for inferior ao módulo rural. No Vale do Taquari/RS, por exemplo, a fração mínima de parcelamento do solo é de 3,0 hectares. Monteiro (2003) explica que, neste caso, seja o bem alienado em leilão (CPC, art. 1.117 e CC, art. 2.019), partilhando-se o valor apurado, a não ser que tenha havido acordo para serem adjudicados a todos, ou se o pedido de adjudicação venha a ser formulado por dois ou mais interessados com iguais direitos, sendo impossível qualquer acordo entre eles, impõe-se a licitação, a qual será feita em presença do juiz, exclusivamente entre herdeiros, cônjuge sobrevivente e cessionários, se houver. Feita a licitação, os bens licitados serão incluídos no quinhão de quem oferecer o maior lance. Para o autor, normalmente essa providência traz efeitos negativos no relacionamento entre os herdeiros, pois beneficia o herdeiro abastado que, no ato, disponha de maiores recursos; contudo, a lei incluiu a licitação como meio de solucionar a partilha.

Mais uma recomendação feita pelo estudioso é a de que se procure atender, sempre que possível, à comodidade dos herdeiros contemplados na partilha, ou

seja, "se um deles, por exemplo, mora em prédio do espólio, deverá receber em pagamento esse mesmo imóvel: se possui terreno, atribuir-se-lhe-á o que lhe fica adjacente; se condômino, receberá a área remanescente" (MONTEIRO, 2003, p. 327).

Além disso, o CC, art. 817, permite que se utilize do sorteio para dirimir impasse surgido entre herdeiros: "o sorteio para dirimir questões ou dividir coisas comuns considera-se sistema de partilha ou processo de transação, conforme o caso".

Por fim, quando parte da herança consistir em bens remotos do lugar do inventário, litigiosos, ou de liquidação difícil, ou quaisquer outros bens da herança sonegados ou de que se tiver conhecimento após a partilha, será possível proceder a uma sobrepartilha, sob a guarda e administração do mesmo ou de diferente inventariante e consentimento da maioria dos herdeiros, conforme CC, arts. 2.021 e 2.022. Assim, a sobrepartilha é uma nova partilha, a recair sobre bens do espólio que ainda não foram objeto de divisão entre os herdeiros.

## 7.2 A partilha em vida

De um lado, a lei proíbe que a herança de pessoa viva seja objeto de contrato, conforme CC, art. 426. Porém, o CC, art. 2.018, abre a possibilidade de fazer a partilha entre vivos: "É válida a partilha feita por ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários". Assim, o ascendente poderá dispor da partilha de seus bens, ainda que em vida, por ato entre vivos ou testamento, desde que não ultrapasse o limite da legítima.

Monteiro (2003, p. 325) destaca ser a partilha em vida pouco utilizada no Brasil e que ela "pode suscitar ingratidões por parte de filhos maus, que abandonam os genitores, assim que se vejam aquinhoados". Ela se constitui numa espécie de antecipação de herança, correspondendo a uma doação. Esse autor sugere que, em vez desse tipo de partilha em vida, os pais façam testamento, mas que, tanto em uma como em outra situação, é preciso respeitar a porção indisponível dos herdeiros necessários, bem como a parte do cônjuge ou companheiro, quando for o caso, sob pena de nulidade.

Já da parte de Rodrigues (2002, p. 296), a partilha em vida pode ser outro ato que não a doação: "realmente, nada impede que por instrumento autêntico, ainda que sem a formalidade do testamento, o pai determine a maneira como deverá ser feita a partilha de seu patrimônio, ordenando, por exemplo, que os imóveis deverão caber às filhas, e os móveis e efeitos comerciais aos filhos varões". Entretanto, o autor considera que essa solução não é conveniente, apenas entende ser possível pela leitura do CC, art. 2.018, mas destaca que esse tipo de partilha só deveria ser permitido via testamento, com as formalidades garantidoras de sua autenticidade e da liberdade do testador. Ele também enfatiza que a prática

brasileira, talvez em virtude do uso reduzido do testamento, demonstra ser pequeno o recurso à partilha em vida.

A partilha feita em vida, portanto, é uma espécie de doação, em forma de sucessão antecipada, sendo ato privativo do titular do patrimônio, que, conforme Dias (2008), pode ser feita por escritura pública, escrito particular e até verbalmente. Se for de bens móveis pode ocorrer de qualquer forma, concretizando-se com a entrega do bem; contudo, se for partilha de bens imóveis, é preciso forma solene, com a escritura pública e o registro imobiliário. Além disso, a autora refere que, em se tratando de bens imóveis, é preciso outorga uxória, com exceção no regime de separação convencional de bens (CC, art. 1.687) e no da participação final nos aquestos, se assim foi convencionado no pacto antenupcial (CC, art. 1.656).

Se for feita partilha por ato entre vivos, poderá abranger parte dos bens do ascendente, proprietário rural, ou a sua totalidade. No último caso, os ascendentes deverão reservar bens suficientes que assegurem a sua subsistência (CC, art. 548), ou seja, os pais não poderão se desfazer de tudo sem ficar com renda ou bens suficientes a lhes sustentar. Além disso, caso o titular resolver contemplar na divisão um ou alguns dos herdeiros necessários e não queira que se configure adiantamento de legítima, é essencial que individualize o quinhão do beneficiário e decline expressamente que a partilha corresponde aos bens de sua parte disponível (CC, art. 2.005). Ainda, se feita por doação a partilha, considera-se o valor dos bens no momento da liberalidade; se for por testamento, o valor é o da abertura da sucessão.

Logo, a partilha em vida existe, embora pouco utilizada no país, e pode ser feita pelos proprietários de bens, desde que respeitem as regras da legítima dos herdeiros e se resguardem renda suficiente para o próprio sustento.

## 8 CONCLUSÃO

Considerando as análises feitas nos itens anteriores, pode-se depreender que a legislação brasileira impõe determinados limites e estabelece regras que, corretamente aplicadas, permitem desenvolver a sucessão da Agricultura Familiar. As principais conclusões resumem-se nas seguintes:

a) Suceder significa substituir o titular de um direito, tomar o lugar de outrem, na gestão, no comando de determinado direito; ou seja, sucessão da Agricultura Familiar tem a ver com quem, após comprovar capacidade e habilidade, será o gerenciador, o gestor da continuidade das funções realizadas na propriedade, que pode ser um herdeiro ou um terceiro; já herdar se relaciona à transmissão de bens, direitos e obrigações em razão da morte do titular da propriedade. As duas situações podem, ou não, estar expressas numa mesma pessoa.

b) O testamento é a forma de planejamento sucessório das mais conhecidas, que só tem eficácia para depois da morte do testador, mas exige formalidades e precisa preservar a legítima dos herdeiros necessários (descendentes, ascendentes

e cônjuge), sendo pouco utilizada no país. Contudo, o proprietário rural, testador, pode dispor da metade da sua parte a quem quiser, inclusive procedendo à individualização dos bens que irão compor os quinhões hereditários.

c) Os pais (ascendentes) podem doar bens ao filho que cuida da propriedade sem o consentimento dos demais, caso houver. Contudo, isso importará em adiantamento da legítima, sendo necessário trazer essa doação à colação, em posterior inventário, para conferência e eventual redução;

d) A validade dos contratos de compra e venda entre ascendentes e descendentes é permitida e não pode ser contestada se houver o consentimento dos demais descendentes e do cônjuge vendedor, ou se, mesmo sem consentimento, os demais descendentes não entrarem com ação anulatória;

e) O contrato de parceria rural divide os direitos de posse entre o dono do imóvel (parceiro-outorgante) e seus descendentes (parceiros-outorgados), que explorarão a propriedade também em seu nome, cujos resultados obtidos com esse empreendimento rural partilhado – seja em forma de lucros, seja em forma de prejuízos, conforme coeficiente determinado em lei – serão divididos entre as duas partes.

f) É possível a partilha em vida dos bens do proprietário rural, desde que respeite as regras da legítima e mantenha renda suficiente para o seu próprio sustento; dessa forma, os bens recebidos não precisam ser trazidos à colação.

Assim, dentro da Agricultura Familiar, para evitar que o assunto da sucessão seja resolvido por meio de processo *pós mortis* do responsável, que é normalmente traumático e deixa sequelas na relação familiar, sugerem-se, dependendo de cada família, as seguintes formas:

1) Em propriedades maiores, em que tecnicamente cabe uma divisão física da propriedade, poderia ser adotada a partilha em vida dos bens do proprietário rural, desde que com reserva de parte e/ou renda suficiente para sua própria manutenção.

2) A doação da propriedade a um ou mais herdeiros, sucessores na gestão da Agricultura Familiar, também poderia ser uma forma, sugerindo-se a reserva de usufruto aos pais de uma parte da propriedade, deixando livre alguma outra parte, como determinadas benfeitorias (aviários, pequena indústria etc.), para os herdeiros trabalharem com maior liberdade.

3) Em propriedades menores, em que não cabe mais uma divisão, o processo de sucessão deveria iniciar a partir do momento em que filhos tenham condições de discernimento, para que seja discutido e decidido sobre quem, quando e como será o processo sucessório. A partir dessa decisão, os responsáveis deveriam preparar concretamente o herdeiro sucessor para que venha a dispor de valores resultantes do negócio da propriedade, como, por exemplo, orientando na aplicação de parte ou totalidade do valor em poupança, ou outra aplicação disponível no mercado que seja confiável. Depois de certo tempo em que o filho tenha demonstrado competência e vontade de efetivamente continuar com as

atividades na propriedade familiar, os pais poderiam iniciar as tratativas para a compra e venda da parte legítima da propriedade pelo filho, com a anuência dos demais descendentes. Além disso, os pais poderiam doar bens e direitos, da sua parte disponível, ao filho sucessor, na condição de que ele assumira o compromisso de cuidar deles até o final da vida.

4) Uma outra forma de inserir o herdeiro sucessor no contexto da gestão da propriedade, independentemente do seu tamanho, é por meio de um contrato de parceria rural, em que o filho participa do risco e dos resultados da atividade. Desse modo, além de se capacitar na gestão da propriedade, poderá ter participação na renda gerada com a atividade e ter a sua independência financeira, a exemplo dos que buscam esta situação em empreendimentos urbanos. Parte dos valores poderá ser destinada para formar um fundo que futuramente poderia ser utilizado na aquisição de parte da propriedade. Considerando que as atividades tradicionalmente desenvolvidas nas propriedades rurais da região do Vale do Taquari/RS estão ligadas à produção de frangos, suínos e leite, a questão mais crucial é em relação à realização de investimentos em imóveis exigidos por essas atividades. Nesse caso, como a legislação referente à parceria é antiga e demanda por atualização, deve haver um cuidado especial na elaboração do contrato escrito de parceria, para que os investimentos feitos pelo filho-parceiro (parceiro-outorgado) não sejam considerados, no futuro, quando da definição da herança, como fazendo parte dos bens dos falecidos.

De tudo isso, é importante referir que a família deve se preocupar desde cedo – e não esperar a doença/incapacidade e/ou a morte do sucedido – com um bom planejamento sucessório (quando se dará a sucessão, quais as qualificações necessárias para o sucessor na gestão da propriedade, as necessidades econômicas dos pais e de outros dependentes, a partilha do patrimônio entre os descendentes etc.), uma vez que isso permite que os negócios e a vida na propriedade rural mantenham continuidade, que é fundamental especialmente para a sobrevivência financeira da Agricultura Familiar e para prevenir conflitos.

## REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Ricardo et al. **Sucessão hereditária e reprodução social da agricultura familiar**. São Paulo: Apic, 2003. ①

ADACHI, Pedro Podboi. **Família S. A.: gestão de empresa familiar e solução de conflitos**. São Paulo: Atlas, 2006. ① ② ③ ④

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. Os contratos de compra e venda, de doação e de permuta entre ascendentes e descendentes. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 63, mar. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3859>>. Acesso em: 08 nov. 2006. ① ②

BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de Direito Agrário**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. ①

BRASIL. **Código Civil**. Curitiba: Juruá, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Atlas, 2009.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 35. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&catid=57:resolucoes&id=2927:resolu-no-35-de-24-de-abril-de-2007](http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&catid=57:resolucoes&id=2927:resolu-no-35-de-24-de-abril-de-2007)>. Acesso em: 21 jan. 2010.

BRASIL. Decreto 59.566, de 14 de novembro de 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D59566.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D59566.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. ① ② ③ ④ ⑤

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 3. ① ② ③

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito das Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 6. ① ② ③ ④

FERREIRA, Aurélio B. H. **Novo dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 2. ed. São Paulo: Nova Fronteira, 1995. ①

GALIZA, Cássio; SCAVONE JR., Luiz Antonio. Da compra e venda – arts. 481 a 504. In: CAMILLO, Carlos E. N. et al. (Coords.). **Comentários ao Código Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. ①

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil brasileiro: Direito das Sucessões**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 7. ①

LEONE, N. M. de G. A sucessão não é um tabu para os dirigentes da P.M.E. In: ENCONTRO NACIONAL DOS PROGRAMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO, 15., 1991, Belo Horizonte. **Anais...** Belo Horizonte, 1991. p. 243-257. ①

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Seguro de Vida. Apelação Cível nº 1.0686.01.006952-0/001 - Comarca de Teófilo Otôni - Apelante: J. M. S., Espólio de - Apelado: J. M. - Relator: Des. Duarte de Paula. Belo Horizonte, 4 setembro 2007. Publ. 22 set. 2007. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br>>. Acesso em: 12 ago. 2008.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil:** direito das sucessões. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 6. ① ② ③ ④ ⑤ ⑥ ⑦ ⑧ ⑨

RIO GRANDE DO SUL. Deserdação. Apelação Cível nº 70002568863 – 8ª Câmara Cível, TJRS, maio de 2001. Relator: José S. Trindade. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=juris>>. Acesso em: 18 maio 2010.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil:** Direito das Sucessões. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 7. ① ② ③ ④ ⑤ ⑥

SILVESTRO, Milton Luiz et al. **Os impasses sociais da sucessão hereditária na agricultura familiar.** Florianópolis: Epagri; Brasília: Nead/Ministério do Desenvolvimento Agrário, 2001. ① ② ③